



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16592.721845/2017-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.338 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente ÉLVIO CAMPISI MALFI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Considera-se como omissão de rendimentos a diferença apurada entre os valores constantes da DIRF - Declaração do Imposto de Renda na Fonte e aquele que foi consignado na Declaração Anual de Ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), acórdão nº 09-67-838, de 13/09/2018, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra a notificação de lançamento referente ao ano-calendário de 2013 que se encontra adunada aos autos (e-fls. 4/13), e que apurou um crédito tributário no montante de R\$ 3.945,33.

Intimado da referida decisão em 02/10//2018, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 63), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 22/10/2018 (e-fls. 66/69), no qual reiterou as mesmas teses de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação.

Alfim do seu recurso voluntário, pede o recorrente desta autoridade (e-fls. 69):

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Acórdão nº 09-67.838 da 6ª turma da DRJ/JFA, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelamento do acordão supra, cancelamento do Termo de Intimação nº 1798, cancelamento do débito fiscal reclamado e procedendo a retificação da DIRPF.

O recorrente colacionou ao processo os documentos constantes de e-fls. 70/129.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

A preliminar que foi suscitada pelo recorrente se confunde com a matéria de mérito e será oportunamente enfrentada.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão ora submetida à apreciação deste órgão julgante unicamente ao inconformismo por parte do recorrente relativamente a não aceitação por parte da autoridade de piso da dedução da base de cálculo do rendimento tributável do montante que teria sido despendido com advogado e informado pelo mesmo em sua Declaração Anual de Ajuste.

Para uma melhor dilucidação acerca da matéria controversa, vejamos o que disse com bastante propriedade o relator da autoridade a quo (e-fls. 57/58):

Acolher a dedução dos honorários correspondentes às verbas isentas, implicaria, por via transversa, tornar isentos rendimentos que são tributáveis. Isso ocorreria, por exemplo, numa ação em que os honorários advocatícios fossem superiores às verbas tributáveis. Tal situação é absurda e não se coaduna com as normas que regem a apuração do tributo.

A dedução dos honorários advocatícios, pelas razões expostas, deve ser proporcional às verbas, uma vez que é um gasto que se traduz num percentual do valor obtido na ação, incidindo de forma proporcional tanto sobre rendimentos isentos como tributáveis.

Nesse contexto, observa-se que o contribuinte recebeu valor bruto de R\$ 928.060,18 (=879,329,20+49.230,98+3.500,00) 1, atualizados até 01/01/2011, fl. 21, em decorrência da ação trabalhista, processo n.º 00646.00.07.1999.5.02.00.27, 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, TRT 2ª Região. Alvará Judicial de 04/04/2013, no valor de R\$ 900.377,85 (=875.329,20+25.048,65)2, fl. 17.

O contribuinte apresentou, também, Nota Fiscal emitida por Calmon, Cruvinel Sociedade de Advogados, constando o valor de R\$ 270.113,35 referente a honorários advocatícios da demanda trabalhista. Que corresponde a 29,10% de R\$ 928.060,18, valor bruto da ação.

Por outro lado, oferece a tributação na Declaração de Ajuste Anual a quantia de R\$ 189.170,28, resultado do rendimento bruto constante de DIRF, no valor de R\$ 291.813,50, decotado de R\$ 102.643,22 que alega se referir a honorários proporcionais aos rendimentos tributáveis.

A título de argumentação, é forçoso observar que os honorários no valor de R\$ 102.643,22 (=38% de 270.113,35) foram cobrados para obter o valor R\$ 291.813,50 (= de 31,44% de 928.060,18), segundo o contribuinte, o que demonstra haver uma desproporcionalidade nas alegações do contribuinte. Haja vista que não houve proporção direta de valores.

O contribuinte alega, vagamente, em sua impugnação que “*utilizou a parte dos honorários advocatícios referente as verbas tributáveis*”. Ocorre que não apresentou demonstrativo de quais verbas se refere como tributáveis. A mera alegação de como calculou os honorários não é plausível, haja vista que não trouxe nenhum demonstrativo de como chegou a esse valor.

Ademais, para elidir o entendimento expresso nos autos é necessário que as alegações estejam comprovadas por documentação hábil e idônea, pois a legislação do processo administrativo fiscal determina que toda a prova documental deve ser trazida com a impugnação, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Omissão de rendimentos

Como se percebe dos termos constantes do presente recurso voluntário, o recorrente nada acrescenta de novo que não já tenha sido examinado pela autoridade de piso ao analisar o conjunto probatório que foi carreado aos autos juntamente com a sua peça impugnatória, e sim limita-se a contestar a fórmula adotada pelo ilustre relator, ao meu ver que não merece reparos a ser feito com relação a mesma, para a admissibilidade de determinado percentual do gasto realizado com advogado quando da percepção de rendimentos tributáveis e isentos.

“(…)

No exercício pleno de defesa, o contribuinte pode contestar o valor cobrado pelo fisco, podendo utilizar-se de todos os meios de prova admitidos em lei, invertendo-se o ônus da prova: ao interessado incumbe a apresentação de elementos de provas que demonstrem suas razões contrapondo-se ao apurado mediante procedimento administrativo tributário, sendo o exercício rigidamente pautado em lei e objetiva

somente o recolhimento, expressamente, previsto na lei tributária” (Hamilton Fernando Castardo. Processo Tributário Administrativo – 4ª edição. IOB, 2010, p. 266).

Limitou-se o recorrente apenas dizer de forma retórica em sua peça recursal (e-fls. 68):

NÃO HÁ O QUE SE QUESTIONAR QUANTO AO DIREITO DO RECORRENTE EM APLICAR O DISPOSTO NO ARTIGO 12 DA LEI 7.713 DE 1.998 DEDUZINDO PROPORCIONALMENTE OS HONORARIOS JURIDICOS DO SEU RENDIMENTO TRIBUTAVEL O QUE TORNA O ACORDÃO Nº 09-67.838 DA 6ª Turma da DRJ/JFA IMPROCEDENTE.

Destarte, as provas juntadas serodidamente conjuntamente com o presente recurso voluntário não são suficientes para vir a malferir o acórdão ora arrostado, que deverá permanecer hígido pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

“(…)

O prazo para a apresentação da prova documental também é de 30 (trinta) dias a partir da formalização da pretensão fiscal – pois os documentos da defesa do contribuinte devem ser juntados à impugnação – sob pena de preclusão (art. 16, § 4º) exceto nos casos excepcionados no próprio dispositivo (ocorrência de força maior, comprovação de fatos referentes a direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos). No entanto, a jurisprudência administrativa dos CARF, tem admitido a juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, antes do julgamento, aplicando-se, nesse caso, o art. 38 da Lei 9.784/1999” (James Marins. Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial. Revista dos Tribunais, 2016, p. 261/262).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:12:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0520.14425.WEH8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

8C6A8A7A5F06E3D9DA0046196118B58196D5FED7E9BD80F0B94877FF95028A78